MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 248
Em 28/11/2018

Altera as Leis n.º 1.242, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o serviço de táxis no Município de Muriaé, nº 2.358, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Muriaé, n.º 3.195, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e n.º 4.393, de 13 de novembro de 2012, que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei n.º 1.242, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o serviço de táxis no Município de Muriaé.

Art. 2º Altera os artigos 141 e 187 a 191, da Lei Complementar n.º 2.358, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Muriaé, passando a ter a seguinte redação:

"**Art. 141** – A permissão de uso será, em regra, a título oneroso, sendo a natureza da cobrança de preço público.
§1º - O preço público, correspondente ao uso de bens dados em permissão, será fixado e alterado mediante Decreto.
§2º - O valor do preço público fixado na forma a que se refere o parágrafo anterior será expresso em Múltiplos da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM).
§3º - O valor definido será adotado de igual maneira para todas as atividades que possuam a mesma natureza.
§4º - Serão previamente estabelecidos em tabela os preços públicos referentes ao instituído nesta Lei.
Art. 187 – O uso do passeio e praças públicas para a colocação de mesas, cadeiras ou outros objetos depende de prévia autorização do Executivo, mediante o pagamento de preço público fixado por Decreto.
§ 1º As mesas poderão ter cobertura de "guarda-sol" removível, também sujeita à padronização pelo Município de Muriaé.
§2º A autorização somente poderá ser concedida àqueles que estejam em dia com as obrigações legais do Município, como Alvará de Funcionamento do estabelecimento e Certidão Negativa de Débito.
Art. 188 – O Município poderá, a seu exclusivo critério, permitir a ocupação de passeios públicos com mesas e cadeiras, obedecidas as seguintes exigências:
I – a área a ocupar deverá corresponder à testada do estabelecimento a que pertencerem, podendo ainda ser ocupada a testada dos imóveis vizinhos, desde que haja anuência por escrito dos respectivos proprietários;
II – nos casos em que não houver vizinhos ou que o imóvel vizinho seja de propriedade do poder público, o estabelecimento deverá ter a anuência da Administração Pública para utilização da testada dos imóveis vizinhos;

III – a ocupação de praças deverá também obedecer o alinhamento correspondente à testada do estabelecimento;
IV– deverá ser reservada para o trânsito de pedestres uma faixa, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sempre permitindo a acessibilidade;
V – a faixa de pedestre deverá ser contínua ao longo do passeio público;
VI - Nos casos de passeios estreitos e com pequena circulação de pessoas, onde não seja possível a disponibilização de faixa livre de passeio com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a Administração, mediante estudo da região, poderá autorizar a ocupação com mesas, cadeiras e/ou outros objetos, desde que seja deixada livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,00 m (um metro);
VII– serem observadas as condições de segurança do trânsito, para veículos e pedestres, sobretudo em esquinas;
VIII – distarem as mesas, no mínimo, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) umas das outras;
IX– manter os passeios e praças públicas em perfeito estado de conservação;
X - A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário permitido para funcionamento, definido no artigo 189, § 3º, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo;
XI - A barreira removível deverá privilegiar a paisagem urbana, com a colocação, preferencialmente, de floreiras ou vasos ornamentais;
XII - O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível;
XIII- não prejudicar o livre uso de praças, parques e jardins pela coletividade;
XIV - outras exigências que se julgarem necessárias a critério da autoridade municipal, conforme o caso concreto.

Art. 189 – A autorização será concedida a juízo exclusivo do Município de Muriaé baseada em parecer técnico relativo às condições do trânsito de pedestres e veículos, de higiene, conforto, segurança, urbanismo e privacidade dos moradores vizinhos.

§1º O pedido para a outorga da permissão do disposto neste capítulo deverá ser instruído com um projeto do estabelecimento, indicando testada, a largura do passeio, bem como o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§2º Antes da concessão da autorização para colocação das mesas, cadeiras ou outros objetos, deverá ser solicitado e analisado Parecer Técnico do órgão ambiental competente relativo à poluição sonora que venha a ser gerada no local, a fim de evitar prejuízo ao bem estar e sossego da vizinhança.

§3º A ocupação das calçadas e praças públicas somente será permitida de segunda a sexta - feira a partir das 18:00 (dezoito) horas, aos sábados a partir das 13:00 (treze) horas e aos domingos e feriados a partir das 09:00 (nove) horas, sendo limitada, todos os dias, até as 02:00 (duas) horas, obedecendo o consignado no respectivo alvará de licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 190 – A autorização de uso de que trata este capítulo terá validade de 1 (um) ano podendo ser renovada desde que atendidas as exigências para tal, podendo ser cassada caso se constate o não cumprimento ao disposto neste capítulo e demais legislações pertinentes.

Art. 191 – Os estabelecimentos não autorizados à colocação de mesas e cadeiras nos passeios ou os que tiverem sua autorização cassada estarão sujeitos ao recolhimento de suas mesas, cadeiras, guarda-sol, que estiverem ocupando indevidamente o passeio, podendo os referidos bens serem resgatados, uma vez quitadas as multas cabíveis e ressarcido o erário público de eventuais despesas com a operação.

§ 1º - O material apreendido na forma prevista no "caput" será guardado em depósito municipal, pelo prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º - Decorrido o prazo que alude o parágrafo anterior, se não resgatados, os bens apreendidos terão destinação apropriada conforme faculta o título "Das Penalidades", a critério da Administração Pública Municipal."

§ 3º - Será aplicada multa no valor de 1UPFM por material, por dia, relativo a ocupação irregular do espaço público."

Art. 3º Ficam revogados a tabela VIII e os artigos 308 a 310 que compõem a Seção XVIII do Capítulo II do Título V do Livro II do Código Tributário Municipal e alterados a tabela XIV e o artigo 326 que passam a ter a seguinte redação:

"-Art. 326. A Taxa de Permissão e Fiscalização para Exploração do Serviço de Táxi será calculada de acordo com a tabela XIV do anexo único desta Lei.

TABELA XIV
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Taxa de Permissão e Fiscalização - Permissionário sem condutor auxiliar	235,84
Taxa de Permissão e Fiscalização - Permissionário com condutor auxiliar	287,09

"

Art. 4º Revoga o inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 4.393, de 13 de novembro de 2012, que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Muriaé, 26 de novembro de 2018.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objeto revogar os artigos 6º e 7º da Lei n.º 1.242, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o serviço de táxis no Município de Muriaé, alterar o artigo 141 e artigos 187 a 191 da Lei Complementar n.º 2.358, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Muriaé, revogar a tabela VIII e os artigos 308 a 310 que compõem a Seção XVIII do Capítulo II do Título V do Livro II do Código Tributário Municipal e alterar a tabela XIV e o artigo 326 Lei Complementar n.º 3.195, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, revogar o inciso III, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 4.393, de 13 de novembro de 2012, que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos.

A suscitada alteração do artigo 141 e artigos 187 a 191 do Código de Posturas de Muriaé visa estabelecer novas especificações para a utilização de mesas e cadeiras nas calçadas e praças públicas por estabelecimentos comerciais, objetivando a política dos costumes, segurança e sossego público, a estética urbana e o melhor aproveitamento dos espaços coletivos.

Tais alterações em relação à legislação pertinente tem como propósito a preservar a segurança e o bem-estar dos transeuntes e dos frequentadores dos estabelecimentos, permitindo a convivência entre os múltiplos usos dos passeios coletivos, assegurando o necessário respaldo legal para a utilização de vias e logradouros públicos.

As modificações tencionam garantir maior possibilidade e condução de alcance para utilização com segurança das vias públicas e espaços de uso comum, gerando maior bem-estar social, preservação do meio ambiente e organização dos meios urbanos.

MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

No que tange à revogação da tabela VIII e dos artigos 308 a 310 que compõem a Seção XVIII do Capítulo II do Título V do Livro II do Código Tributário Municipal e alteração da tabela XIV e do artigo 326 Lei Complementar n.º 3.195, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, mister elucidar a elementar conversão da taxa elencada pela legislação por preço público, tendo em vista que não há compensação de serviço por parte do poder público.

Ponderoso destacar que a nova Tabela XIV de Exploração de serviço de táxi no Município apresenta os valores aplicados atualmente, representando o somatório das taxas anuais pagas pelo permissionário, compreendendo a taxa de renovação anual do termo de permissão, a taxa de vistoria e a taxa de utilização de vias e logradouros e taxa de renovação anual do condutor auxiliar. Assim, ficam estabelecidas taxas únicas, diferenciadas pela existência ou não de condutor auxiliar.

Os demais itens que foram revogados da predita tabela terão seus valores estabelecidos por preço público em Decreto, fixados pela autoridade administrativa competente haja vista tratar-se de contribuição facultativa, sem as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Por entender que tais medidas vão ao encontro do cidadão muriaeense, a aprovação da proposta é o atingimento de mais um degrau em direção à gestão eficiente, razão pela qual se justifica e recomenda a aprovação do projeto pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
ADEMAR CAMERINO
DD. Presidente da Câmara Municipal